

ACÓRDÃO TC-1996/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3452/2013
JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE GUARAPARI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual [fls. 1/194] do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guarapari – IPG** do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente do IPG.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício N.º 067/2012, protocolizado sob o nº 004002, em 01/04/2013 estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105, *caput*, da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram levados à 6ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 335/2011** [fls. 497/500], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, onde as contas apresentadas encontraram-se inconsistências, opinando pela citação do senhor José Augusto

Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente do IPG para apresentar esclarecimento para o indicativo de irregularidade apontado, conforme segue:

9. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas.

Quanto à análise contábil procedida, sugere-se que o gestor, Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, seja CITADO para apresentar justificativa e/ou documentos sobre o fato relatado no item 5.1 (Divergência no Resultado Patrimonial) deste relatório.

Vitória-ES, 02 de setembro de 2014.

Fausto de Freitas Corradi

Auditor de Controle Externo - Mat.: 202629

Face aos indícios de irregularidade apontados no RTC 335/2014, a 6ª SCE elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 1334/2014 [fls. 502], sugerindo a citação do senhor José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente do IPG, para que, no prazo estipulado, apresente documentos, esclarecimentos e/ou justificativas necessárias.

Ato contínuo, foi expedida a Decisão Monocrática Preliminar, DECM 1577/2014, pela citação do gestor [fls.504/505], por meio do Termo de Citação nº 1915/2014, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos quanto ao indício de irregularidade apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 335/2013 e na Instrução Técnica Inicial ITI 1334/2014.

O senhor José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente do IPG foi devidamente citado, de acordo com o Aviso de Recebimento (AR), juntado às fls. 507 dos autos.

Em respeito à Decisão proferida, foi juntada aos autos documentação tempestiva pelo agente responsável [fls. 509/532], na data de 22/10/2014, protocolizado sob o número 015127.

Os autos foram então encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou Instrução Contábil Conclusiva ICC 225/2014 (fls.535/542) que conclui:

CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 105 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme **item 2.1 desta ICC**.

Desta forma, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **SR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO**.

Em 15 de dezembro de 2014.

Fausto de Freitas Corradi
Auditor de Controle Externo
Mat.: 202629

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas NEC, o qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 937/2015 [fls. 543/544], opinando pela irregularidade das contas:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 225/2014 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar IRREGULARES as contas** do senhor **José Augusto Ferreira de Carvalho** – Diretor-Presidente, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, no exercício de **2012**, na forma do inciso III, alínea “c” do artigo 84² da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

- **Divergência no Resultado Patrimonial.**

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64
Vitória, 10 de fevereiro de 2015.

Respeitosamente,
Júnia Paixão Martins Alvim - 203.040 - Auditora de Controle Externo

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PPJC 683/2015 da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Os autos foram levados a Plenário para julgamento, ocasião em que proferi voto referendando as análises realizadas pela área técnica, com o seguinte dispositivo:

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos e corroborando com o entendimento da área técnica, exarado na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 937/2015**, e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

3.1. Para que a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guarapari – IPG**, exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **José Augusto Ferreira de Carvalho** – Diretor Presidente, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público, seja julgada **Irregular**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 621/2012, em razão do seguinte item:

3.1.1 - Divergência no Resultado Patrimonial (item 2.1 da ICC 225/2014)

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

3.2. Pela aplicação de **multa pecuniária** ao gestor no valor de **1.000 VRTE**, com amparo no art. 62 e na forma do art. 96, **inciso II**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, legislação aplicável à época dos fatos apurados.

3.3. Para que, com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC nº 621/2012, **DETERMINE** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guarapari que observe as Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Por fim, solicito à Secretaria-Geral das Sessões que proceda às comunicações processuais necessárias.

Em 07 de julho de 2015.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

O Conselheiro José Antônio Pimentel solicitou vistas dos presentes autos, devolvendo-os a este Gabinete, alertando quanto à solicitação de realização de sustentação oral por parte do senhor José Augusto Ferreira de Carvalho às folhas 512.

A sustentação oral foi realizada pela senhora Maria de Fátima Agnez de Oliveira, procuradora do interessado (fls.576), na 24ª Sessão Ordinária do Plenário ocorrida no dia vinte e um de julho de 2015.

Ato contínuo, determinei que os novos documentos trazidos pela defesa e as notas taquigráficas fossem encaminhados para análise da área técnica.

Os autos foram distribuídos para 6ª Secretaria de Controle Externo que elaborou a Instrução Técnica de Defesa – ITD 10/2015, de onde se destaca a análise e a conclusão:

2. DA CITAÇÃO

2.1. Divergência no Resultado Patrimonial

Base Legal: infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64

A ICC 225/141, tratou de analisar a seguinte irregularidade e a manteve:

Existe divergência entre o saldo do Resultado Patrimonial apurado na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme quadro a seguir:

Ativo Real Líquido/ 2011 (Processo TC. 2232/ 12)	R\$ 17.354.356,23
(-) Déficit Patrimonial/ 2012	R\$ 266.292,86
(=) Resultado Patrimonial apurado em análise	R\$ 17.088.063,37
Resultado Patrimonial (Anexo 14)	R\$ 6.006.313,87

Em face de defesa oral, as folhas 578/585, o defendente traz aos autos as suas justificativas em síntese de valor semelhante às analisadas na ICC nº 225/14, onde explicita que diferença averiguada pela Área Técnica advém de erro da apuração do resultado do exercício anterior (2011) enviado ate Tribunal, repercutindo na pCA de 2012, sob análise.

Em resposta a PCA de 2011, onde se averiguou a incorreção de apuração do resultado, o IPG só em 2014 por citação para correções, corrigiu os lançamentos para equalizar os resultados a real situação patrimonial do Órgão, como segue:

Ativo Real Liquido 2010 R\$ 5.912.677,96	Variações Ativas R\$ 648.636.662,28
(-) déficit 2011 R\$ 93.635,91	Variações Passivas R\$ 648.543.026,37
Resultado 2011 R\$ 6.006.313,87	Resultado (-) R\$ 93.635,91

Com base nestes acertos, realizados em 2014, por imposição das citações em 2014, o exercício de 2012 ficou assim demonstrado:

Ativo Real Liquido 2011	R\$ 6.006.313,87
(-) déficit 2012	R\$ 266.292,86
Resultado 2012	R\$ 5.740.021,01

Assim, as divergências elencadas e apontadas foram objeto de regularização ainda no exercício de 2012 como o objetivo de evitar a ocorrência de erros nas prestações subsequentes.

Tendo em vista os acertos realizados e explicações via defesa oral, onde se demonstra de forma cabal as correções necessárias à adequação do Resultado Patrimonial do IPG, nossos pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, dado os acertos efetuados na contabilidade espelhando o resultado correto.

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **SR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO**.

Em 25 de setembro de 2015.

RONALDO FERREIRA SANDRINI
Auditor de Controle Externo
Mat.: 203.187

Os autos seguiram para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas que elaborou a Manifestação Técnica de Defesa MTD 049/2015 concluindo:

3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando a análise meritória da **Instrução Técnica de Defesa ITD 10/2015**, opina-se pela **Regularidade** da prestação de contas do senhor **José Augusto Ferreira de Carvalho** – Diretor-Presidente, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, no exercício de 2012, nos termos do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Vitória, 19 de outubro de 2015.

Idarlene Araujo de Oliveira Marques
Auditor de Controle Externo - 203.200

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PPJC 5731/2015** da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este se encontra devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias

maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Cumprido esclarecer que a sugestão para o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 - DISPOSITIVO

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO**:

3.1 para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapari - IPAS**, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **José Augusto Ferreira de Carvalho** – Diretor Presidente do IPG, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3452/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de dezembro de dois mil e quinze, à unanimidade,

julgar **regulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapari - IPAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente do IPG, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se **quitação** ao responsável, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões